

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.315

RECURSOS ELEITORAIS N.OS 4289 E 4292 – PARÁ (MUNICÍPIO DE BREVES)

Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
Recorrentes: VILSON FERNANDES MAINARDI, CAMILO LOPES G. NETO e SOCORRO CUNHA (4289-RE)

Advogado: RÔMULO RAPOSO SILVA

Recorrente: JOSÉ DAS GRAÇAS GOMES RODRIGUES (4292-RE)

Advogados: ROBSON CRISTIANO LEÃO MATOS E OUTROS
PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Em autos de constatação de infração na propaganda eleitoral, a competência do Juiz Eleitoral, no exercício do poder de polícia, se resume, exclusivamente, a adoção de providências necessárias para inibir práticas ilegais.

Não tem o Juiz Eleitoral, ainda que investido no poder de polícia, competência para instaurar, de ofício, procedimento contencioso que objetive a aplicação de sanção.

Quando a ilegalidade praticada da propaganda eleitoral motivar a aplicação de penalidade, dela será identificado o Ministério Público para os efeitos da Resolução TSE nº 22.624.

Preliminar acolhida, com extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do Recurso; acolher a preliminar de cerceamento de defesa, e declarar nulas as sentenças, extinguindo os processos sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 05 de fevereiro de 2009.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.317

RECURSO ELEITORAL N.º 4066 – PARÁ (MUNICÍPIO DE JACUNDÁ)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Recorrentes: IZALDINO ALTOÉ, MARIA DE JESUS SILVA, FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA e AGUINALDO JOSÉ PEZZIN, REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO “UNIDOS PELO PROGRESSO SOCIAL”

Advogado: LEONARDO MENDONÇA SOARES

Recorrida: COLIGAÇÃO “TRABALHO E DESENVOLVIMENTO”

Advogado: JOSÉ AUGUSTO SEPTÍMIO DE CAMPOS

RECURSO ELEITORAL. DECISÃO DE 1º GRAU QUE ENTENDEU POR NÃO CARACTERIZADA AIJE, MAS, RECONHECEU CARACTERIZADA PROPAGANDA IRREGULAR CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CAMISETAS.

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NA MEDIDA EM QUE OS RECORRENTES SÓ SE DEFENDERAM DA ACUSAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E NÃO DA IRREGULARIDADE DA PROPAGANDA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA INTERPOSTA NA SENTENÇA GUERREADA, MAS, PELA NÃO DEVOLUÇÃO DAS CAMISETAS RECOLHIDAS AO CARTÓRIO ELEITORAL.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento, para afastar a multa interposta na sentença, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 05 de fevereiro de 2009.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.318

RECURSO ELEITORAL N.º 4299 – PARÁ (MUNICÍPIO DE URUARÁ)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Recorrente: GILMAR MILANSKY

Advogado: ALTAIR KUHN

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, JUNTO À 79ª ZONA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ORIGINÁRIA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PINTURA EM MURO. JUSTAPOSIÇÃO NÃO VERIFICADA A JUSTIFICAR A PESADA SANÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA. QUEBRA DE CONTINUIDADE VERIFICADA.

A representação originária foi ajuizada só com duas fotografias tiradas com grande distanciamento, onde não se pode aferir, com exatidão se elas extrapolariam ou não os limites dos 4m².

Ademais, o Fiscal do Juízo Eleitoral não ratificou a irregularidade detectada pelo agente ministerial, mas, ao contrário, que elas foram retiradas.

Descumprimento, ainda, ao artigo 65 da Resolução 22.718/08, à míngua de prova de autoria e do prévio conhecimento que justificasse a procedência da representação.

Tratando-se de bens particulares, a regra é a permissão para realização de propaganda eleitoral, desde que não seja excedido o tamanho de 4m², de forma que não se afugure lícito ao Poder Judiciário estabelecer restrições onde a lei não o fez, em entendimento por demais extensivo da vedação legal do art. 14 da Res. TSE n.º 22.718.

Precedentes desta Corte no Acórdão n.º 21.730 e em vários outros no mesmo sentido.

Recurso conhecido e provido.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do Recurso e lhe dar provimento, no sentido de reformar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 05 de fevereiro de 2009.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL N.º 4300 – PARÁ (MUNICÍPIO DE BREVES)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Recorrentes: VILSON FERNANDES MAINARDI e CAMILO LOPES G. NETO

Advogado: RÔMULO RAPOSO SILVA

RECURSO ELEITORAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AUTO DE INFRAÇÃO QUE APLICOU MULTA AOS RECORRIDOS.

O AUTO DE INFRAÇÃO QUE DEU ORIGEM A DECISÃO GUERREADA NÃO É, ISOLADAMENTE, SUFICIENTE PARA INAUGURAR PROCEDIMENTO VISANDO A APLICAÇÃO DE PESADA SANÇÃO DE MULTA, AINDA MAIS QUANDO CONFUSO E INCOMPLETO PARA IDENTIFICAR A PROPAGANDA TIDA COMO IRREGULAR.

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença e desconsiderar a multa aplicada, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 05 de fevereiro de 2009.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.320

RECURSO ELEITORAL N.º 3917 – PARÁ (MUNICÍPIO DE URUARÁ)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 79ª ZONA ELEITORAL

Recorrido: ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA

Advogado: GILSON FIGUEIRA DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2008. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA, ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO NÃO COMPROVADOS.

1) Tanto a conduta vedada quanto o abuso de poder econômico devem ser demonstrados de forma incontroversa na representação originária, com provas claras e inequívocas, extreme de dúvidas, inclusive, com a demonstração que tais condutas tiveram o condão de influir na vontade do eleitor de modo a alterar o resultado do pleito.

2) Sem tais requisitos, impossível se acatar o desiderato ministerial de ver cassada a diplomação de candidato.

3) Recurso conhecido, mas não provido.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso, porém lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 05 de fevereiro de 2009.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.325

RECURSO ELEITORAL N.º 3804 – PARÁ (MUNICÍPIO DE XINGUARA)

Relatora: Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA

Recorrente: ITAMAR RODRIGUES MENDONÇA

Advogados: RENATO LEANDRO FELIPE e OUTRO

Recorrido: JOSÉ DAVI PASSOS

Advogado: CÍCERO SALES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE LOTES DE TERRA FORA DO PERÍODO ELEITORAL. PROGRAMA SOCIAL AUTORIZADO EM LEI E EM EXECUÇÃO DESDE O ANO ANTERIOR. CONDUTA PERMITIDA. PRELIMINAR DE

INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tratando-se de representações, aplica-se o prazo de 24 horas previsto no art. 96 da Lei 9.504/1997, pelo que se impõe o acolhimento da preliminar de intempestividade recursal.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade, para não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 05 de fevereiro de 2009.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA – Relatora, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.326

RECURSO ELEITORAL N.º 4219 – PARÁ (MUNICÍPIO DE SANTARÉM)

Relatora: Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA

Recorrentes: COLIGAÇÃO “DO POVO” e JOAQUIM DE LIRA MAIA
Advogados: UBIRAJARA BENTES DE SOUZA FILHO E OUTROS

Recorrentes: COLIGAÇÃO “A MUDANÇA VAI AVANÇAR”, MARIA DO CARMO MARTINS LIMA e JOSÉ ANTONIO ALVES ROCHA

Advogados: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO E OUTROS

Recorridos: COLIGAÇÃO “A MUDANÇA VAI AVANÇAR”, MARIA DO CARMO MARTINS LIMA e JOSÉ ANTONIO ALVES ROCHA

Advogado: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO E OUTROS

Recorridos: COLIGAÇÃO “DO POVO” e JOAQUIM DE LIRA MAIA
Advogado: JOSÉ OLIVAR DE AZEVEDO E OUTROS

RECURSO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO DA OPINIÃO PESSOAL DE SERVIDOR PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONDUTA PERMITIDA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECORRER ADESIVAMENTE (ART. 500, CPC). RECURSO PRINCIPAL CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do Recurso Principal, negando-lhe provimento e, em relação ao Recurso Adesivo, não conhecer do mesmo, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 05 de fevereiro de 2009.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA – Relatora, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.327

RECURSO ELEITORAL N.º 4247 – PARÁ (MUNICÍPIO DE ACARÁ)

Relatora: Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA

Recorrentes: JOÃO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA e a COLIGAÇÃO “FRENTE DEMOCRÁTICA POPULAR”

Advogado: JONILSON GONCALVES LEITE

Reconido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 94ª Z.E. - ACARÁ
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AFIJAÇÃO DE PLACAS. OCORRÊNCIA. ATO QUE BENEFICOU OS RECORRENTES. APLICAÇÃO DE MULTA. NECESSIDADE. DISPOSIÇÃO DO ART. 36, §3º, DA LEI Nº. 9.504/1997 E ART. 3º, §4º, DA RESOLUÇÃO Nº. 22.718 DO TSE. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do Recurso e lhe negar provimento, mantendo inalterada a sentença guerreada, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 05 de fevereiro de 2009.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA – Relatora, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

PARTICULAR



COOPERATIVA DOS ARTESÃOS DE ICOARACI LTDA – COARTI EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Cooperativa dos Artesãos de Icoaraci Ltda – COARTI CNPJ/MF nº 05839923/0001-55 convoca os cooperados para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária que realizar-se à no dia 05 de Março de 2009 as 18h, na Sede Social da COARTI (Rua Pe. Júlio Maria, 1011) Icoaraci – Belém – Pará. Conforme Ordem do dia 1- Balanço, Prestação de Contas e Parecer do Conselho Social 2005 a 2008. 2- Eleição e Posse da Nova Diretoria. 3- O que ocorrer Belém-PA 23 de janeiro de 2009.

Carlos Bolonia de França.